



# Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 24 de março de 2023 - Ano 16 - nº 3573



## Sumário

<b>Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência</b> .....	1
<b>Medidas Cautelares</b> .....	1
<b>Administração Pública Estadual</b> .....	2
<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Autarquias</b> .....	2
<b>Poder Legislativo</b> .....	4
<b>Poder Judiciário</b> .....	5
<b>Tribunal de Contas</b> .....	7
<b>Administração Pública Municipal</b> .....	7
<b>Balneário Camboriú</b> .....	7
<b>Bombinhas</b> .....	8
<b>Florianópolis</b> .....	10
<b>Içara</b> .....	13
<b>Jaraguá do Sul</b> .....	15
<b>São Lourenço do Oeste</b> .....	17
<b>Pauta das Sessões</b> .....	19
<b>Atos Administrativos</b> .....	21
<b>Licitações, Contratos e Convênios</b> .....	26

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Medidas Cautelares

O Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária virtual iniciada em 15/03/2023, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

@LCC 23/00118291 pelo(a) Conselheiro José Nei Alberton Ascari em 09/03/2023, Decisão Singular GAC/JNA - 192/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 10/03/2023.

@REP 23/80010913 pelo(a) Conselheiro José Nei Alberton Ascari em 09/03/2023, Decisão Singular GAC/JNA - 190/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 21/03/2023.

@LCC 23/00089763 pelo(a) Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 09/03/2023, Decisão Singular GAC/AMF - 34/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 10/03/2023.



**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

www.tce.sc.gov.br



@REP 22/80091113 pelo(a) Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 14/03/2023, Decisão Singular GAC/AMF - 3/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 15/03/2023.

@REP 22/80087353 pelo(a) Conselheiro Luiz Eduardo Cheram em 14/03/2023, Decisão Singular GAC/LEC - 254/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 15/03/2023.

@REP 23/80012533 pelo(a) Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi em 14/03/2023, Decisão Singular COE/CMG publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 15/03/2023.

@REP 23/80014072 pelo(a) Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi em 13/03/2023, Decisão Singular COE/CMG publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 14/03/2023.

@REP 23/80015710 pelo(a) Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi em 14/03/2023, Decisão Singular COE/CMG publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 15/03/2023.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS  
Secretária Geral

---

---

## Administração Pública Estadual

### Poder Executivo

#### Autarquias

**PROCESSO Nº:** @APE 18/01102683

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEIS:** Vânio Boing, Adriano Zanotto

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria MARIA DE LOURDES ESTEVAO ARAUJO

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 209/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Maria de Lourdes Estevão Araújo, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SES.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 794/2023, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 474/2023 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA DE LOURDES ESTEVAO ARAUJO, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO E PROMOÇÃO DA SAÚDE, nível 02/referência H, matrícula 245095001, CPF nº 379.941.749-49, substanciado no Ato 2384, de 23/09/2013, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de março de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

---

---

**PROCESSO Nº:** @APE 18/01174676

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Vanio Boing – atual

Renato Luiz Hinnig – à época

Marcelo Panosso Mendonça – à época

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Edna Aparecida Pereira Moraes

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 237/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) - LCE n. 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e a Resolução n. TC- 35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 475/2023, inferiu que o ato encontra-se apto a ser registrado, dada sua legalidade, por meio do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, considerado escorreito nos termos de decisão judicial proferida na ação nº 0054608-55.2008.8.24.0023, da Comarca da Capital.



Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/CF/596/2023, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Vieram os autos, na forma regimental, para apreciação.

Em face do exposto e considerando a convergência de entendimento da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do ato apreciado, com suporte no art. 38, §§ 1º e 2º, da Resolução N. TC 06/2001, **decido**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Edna Aparecida Pereira Moraes, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Atendente de Saúde Pública, nível 12, referência J, matrícula n. 194188-7-01, CPF n. 540.485.919-91, consubstanciado no Ato n. 605, de 04/04/2016, retificado pelo Ato n. 122/2022, de 08/02/2022, e Ato n. 485/2022, de 16/03/2022, considerando a decisão judicial transitada em julgado no processo n. 0054608-55.2008.8.24.0023, da Comarca da Capital.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, em 20 de março de 2023.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** @PPA 19/00708385

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Casa Civil

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial ADALGICIA MARIA RAMOS

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherm

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 211/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **ADALGICIA MARIA RAMOS**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 910/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/294/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, **DECIDO**:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Adalgicia Maria Ramos, em decorrência do óbito de Laudelino Ramos, servidor inativo no cargo de Agente de Serviços Especializados, da Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação, matrícula nº 156494-3-01, CPF nº 048.014.079-00, consubstanciado no Ato nº 2054, de 29/07/2019, com vigência a partir de 01/07/2019, considerando decisão judicial nos autos nº 0005612-40.2019.8.24.0023, transitado em julgado.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 01 de março de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:** @APE 18/01179120

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Renato Luiz Hinnig, Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria ARLETE DE CARVALHO DE ASSUNCAO

**DECISÃO SINGULAR:** COE/CMG - 252/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Arlete de Carvalho de Assunção, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 5.939/2022 (fls.42-53) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/2346/2022 (fl.54), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis pela sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:



1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Arlete de Carvalho de Assunção, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SES, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 01, referência J, matrícula n. 194176-3-01, CPF n. 538.458.629-04, consubstanciado no Ato n. 1423/IPREV, de 23.06.2015, retificado pelos Atos n. 122/2022, de 08.02.2022, e 485, de 16.03.2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de março de 2023.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

---

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/01094648

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Adriano Zanotto (à época), Marcelo Panosso (à época), Vanio Boing (atual)

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Erijonatas Cipriano

**RELATOR:** César Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 238/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) - LCE n. 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e a Resolução n. TC- 35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 883/2023, inferiu que o ato encontra-se apto a ser registrado, dada sua legalidade, por meio do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, considerado correto nos termos de decisão judicial proferida na ação nº 023.105.01989-8, da Comarca da Capital.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/CF/549/2023, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Vieram os autos, na forma regimental, para apreciação.

Em face do exposto e considerando a convergência de entendimento da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do ato apreciado, com suporte no art. 38, §§ 1º e 2º, da Resolução N. TC 06/2001, **decido:**

1. **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de **Erijonatas Cipriano**, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Motorista, nível 11, referência A, matrícula n. 240058-8-01, CPF n. 350.997.049-72, consubstanciado no Ato n. 906, de 27/04/2015, retificado pelo Ato n. 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato n. 485/2002, de 16/03/2022, considerando a decisão judicial transitada em julgado proferida nos Autos n. 023.105.01989-8, da Comarca da Capital.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, em 20 de março de 2023.

**CÉSAR FILOMENO FONTES**

Conselheiro Relator

---

---

## Poder Legislativo

### Edital de Citação TCE/SC 4/2023

Processo: @TCE 21/00784727

Assunto: Autos Apartados do Processo @RLA 11/00684325: Tabela III – Tomada de Contas Especial para apuração do recebimento de diárias de viagem, com documentos de despesa inidôneos.

Responsável: **Gervasio Pauli - CPF: 418.413.529-34**

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Procedo à **CITAÇÃO**, na forma do art. 12, § 1º e art. 13, parágrafo único da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr.(a) Gervasio Pauli**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados em 02 de fevereiro de 2023, com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pelos Correios do ofício TCE/SEG n. 4158/2022, a saber: Endereço: Rua Alexandre Guilherme Figueiredo, Nº. 87, Ap. 301, Centro, 88380-000, Balneário Piçarras - SC, Aviso de Recebimento Nº: BH576023040BR, Data: 04/08/22, Motivo: Prazo de retirada pelo destinatário encerrado, para que, no **prazo de 30(trinta) dias**, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa relativas às irregularidades apuradas nos autos**, que poderá ser visualizado no TCE virtual, no portal do Tribunal de Contas na internet, pelo responsável ou pelo procurador constituído nos autos, desde que possuam assinatura e certificado digital ou, não sendo detentor de assinatura e certificado digital, poderão solicitar pelo endereço eletrônico [adv@tcsc.tc.br](mailto:adv@tcsc.tc.br). Eventuais dificuldades no acesso ao portal poderão ser esclarecidas no endereço <https://www.tcsc.tc.br/helpdesk>.



O não atendimento desta **citação** ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 22 de Março de 2023

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS  
Secretária Geral

---

---

## Poder Judiciário

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00188766

**UNIDADE GESTORA:**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Rodrigo Granzotto Peron

**INTERESSADOS:**Alexsandro Postali, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria CARLOS DOS SANTOS DE SOUZA

**RELATOR:** Luiz Eduardo ChereM

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 208/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **CARLOS DOS SANTOS DE SOUZA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 939/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/278/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, §2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Carlos dos Santos de Souza, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível/referência ANM-09/J, matrícula nº 2527, CPF nº454.754.079/91, consubstanciado no Ato nº 477, de 28/02/2020.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de fevereiro de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

---

---

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00664479

**UNIDADE GESTORA:**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Rodrigo Granzotto Peron

**INTERESSADOS:**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria ROSELI SONNTAG HEINZ

**RELATOR:** Luiz Eduardo ChereM

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 209/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **ROSELI SONNTAG HEINZ**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1087/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/277/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, §2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Roseli Sonntag Heinz, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-09/J, matrícula nº 4171, CPF nº 481.637.249-00, consubstanciado no Ato nº 1.034, de 17/08/2020.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.



Publique-se.  
Florianópolis, em 01 de março de 2023.  
LUIZ EDUARDO CHEREM  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00016396

**UNIDADE GESTORA:**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Marcus Pacheco Lupiano

**INTERESSADOS:**Ricardo José Roesler, Rodrigo Granzotto Peron, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria ILIANE MARIA CASAGRANDE GRANDO

**RELATOR:** Luiz Eduardo ChereM

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 210/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **ILIANE MARIA CASAGRANDE GRANDO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 945/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/280/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, §2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Iliane Maria Casagrande Grand, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-09/J, matrícula nº 4511, CPF nº 621.070.979-68, consubstanciado no Ato nº 1866/2019, de 01/10/2019.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.  
Florianópolis, em 01 de março de 2023.  
LUIZ EDUARDO CHEREM  
CONSELHEIRO RELATOR

**Processo n.:** @APE 18/00170634

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Renato Grillo Flach

**Responsável:** Cleverson Oliveira

**Unidade Gestora:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 426/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, **por maioria de Votos**, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 36, § 2º, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Renato Grillo Flach, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de médico, nível ANS-12/H, matrícula n. 5213, CPF n. 416.524.529-15, consubstanciado no Ato DGA n. 270, de 02/02/2018.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto divergente que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 3947/2022**, aos Responsáveis pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e pelo controle interno e pela assessoria jurídica daquela Unidade Gestora.

**Ata n.:** 7/2023

**Data da Sessão:** 20/03/2023 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo ChereM

**Conselheiro-Substituto com proposta vencida:** Gerson dos Santos Sicca

**Conselheiro com Voto vencido:** Luiz Roberto Herbst

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator (art. 226, *caput*, do RITCE)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC



**PROCESSO Nº:** @APE 18/00560777

**UNIDADE GESTORA:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEIS:** Rodrigo Granzotto Peron

**INTERESSADOS:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria EZIO MARTINS FACCHINI

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/CAPE II/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 211/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Ezio Martins Faccini, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 712/2023 recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 407/2023 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Ezio Martins Faccini, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-09/J, matrícula 1958, CPF nº 376.478.819-49, consubstanciado no Ato 1006/TJSC/2018, de 24/05/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de março de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

---

---

## Tribunal de Contas

**Processo n.:** @ADM 23/80016601

**Assuntos do Gabinete da Presidência:** Dispõe sobre o Plano de Capacitação para o ano de 2023

**Interessado:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

**Unidade Gestora:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica/Administrativa:** ICON

**Decisão n.:** 425/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Aprovar o Plano de Capacitação elaborado pelo Instituto de Contas – ICON - para o ano de 2023.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Contas – ICON.

**Ata n.:** 7/2023

**Data da Sessão:** 20/03/2023 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

## Administração Pública Municipal

### Balneário Camboriú

**PROCESSO:** @PAP 23/80017926

**UNIDADE:** Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

**RESPONSÁVEL:** Fabrício José Satiro de Oliveira

**INTERESSADO:** M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., Marcos Sartori, Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no Edital de Chamamento Público 02/2023 - contratação de empresa prestadora de serviço de alimentação coletiva que administre documentos de legitimação na forma de cartão eletrônico

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos de representação com pedido de medida cautelar, protocolada em 6.3.2023 pela empresa M&S Serviços Administrativos Ltda., comunicando supostas irregularidades no Edital de Credenciamento n. 002/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.



O certame tem por objeto a contratação de empresa prestadora de serviço de alimentação coletiva, que administre documentos de legitimação na forma de cartão alimentação eletrônico com chip de segurança, personalizado com senha exclusiva e com créditos, devidamente registrada no PAT - Programa de Alimentação ao Trabalhador, do Governo Federal, para a implantação, através de cartão magnético, em conformidade com a Lei Municipal n. 2.556/06, para a aquisição de gêneros alimentícios diretamente pelos servidores públicos municipais da Administração Direta de Balneário Camboriú (SC) em estabelecimentos comerciais do município e região.

A representante questiona a utilização de credenciamento para contratação de empresa para a administração e fornecimento de cartões magnéticos. Requer a suspensão cautelar do edital e a anulação do certame.

Após analisar as peças iniciais, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, por meio do Relatório n. 205/2023, considerou preenchidas as condições prévias, bem como atingida a pontuação mínima na análise da seletividade e os requisitos de admissibilidade previstos no art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015. Ao final, os auditores sugerem converter o PAP em representação, conhecer a REP, considerar prejudicado o pedido cautelar e determinar o arquivamento ou a vinculação ao processo @REP 23/80010328, com fundamento no art. 119-C, II, do Regimento Interno, uma vez que versam sobre a mesma matéria.

Vieram os autos conclusos.

É breve o relatório.

#### **Decido.**

Pela análise dos autos, vislumbra-se que os processos guardam continência entre si, uma vez que se trata mesma unidade gestora (Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú) sendo fiscalizada em dois ou mais processos, a respeito do mesmo assunto (art. 119-C do Regimento Interno), o Edital de Credenciamento n. 002/2022.

A presente representação questiona a utilização do chamamento público para formalização de credenciamento para contratação de empresa de administração e fornecimento de cartões magnéticos, quando plenamente viável a competição. Referido questionamento é idêntico ao levantado nos processos @REP 23/80012533 e @REP 23/80010328. Neste último, foi determinada a realização de audiência a respeito deste aspecto.

Cumprе consignar que o Edital de Credenciamento n. 002/2023, de Balneário Camboriú, encontra-se suspenso por determinação deste Relator no processo @REP 23/80010328. A decisão foi ratificada pelo Tribunal Pleno em na sessão ordinária virtual com início em 1.3.2023.

Em consulta ao site do Município de Balneário Camboriú, há notícia da suspensão do certame em 9.3.2023 [disponível em: <https://www.bc.sc.gov.br/licitacao.cfm?codigo=1700>, acesso em 21.3.23]

Diante disso, nos termos do art. 119-C, II, da Resolução TC n. 06/2001 – Regimento Interno, deve ser realizada a vinculação dos processos.

Ante o exposto, **decido:**

**1. Converter** o Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em processo de representação, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC 165/2020.

**2. Conhecer da representação** formulada nos termos do art. 66 da Lei Complementar estadual n. 202/2000 c/c o art. 113, § 1º, da Lei federal n. 8.666/1993.

**3. Considerar prejudicado** o pedido de sustação cautelar do Edital de Credenciamento n. 002/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, já deferido nos autos do @REP 23/80010328.

**4. Determinar à Secretaria Geral – SEG** que proceda à vinculação deste processo ao @REP 23/80010328 (que deve seguir como principal), nos termos art. 119-C, II, da Resolução TC n. 06/2001 – Regimento Interno.

**5. Determinar à SEG**, nos termos do art. 36, §3º, da Resolução TC n. 09/2002, que proceda à ciência da presente decisão aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos, à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú e à representante.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de março de 2023.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

---

---

## **Bombinhas**

**PROCESSO Nº:** @REP 21/00307554

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Bombinhas

**RESPONSÁVEL:** Paulo Henrique Dalago Müller

**INTERESSADOS:** Márcia Elisa Elesbão da Cruz, Prefeitura Municipal de Bombinhas

**ASSUNTO:** Comunicação 776/2021 da Ouvidoria - Possível ofensa ao Prejulgado 1699 do TCE/SC

**RELATOR:** César Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1

**DESPACHO:** GAC/CFF - 241/2023

Tratam os autos de Representação formulada pela Sra. Márcia Elisa Elesbão da Cruz, por intermédio de seu procurador, através da Comunicação 776/2021 realizada à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em que alega descumprimento do Prejulgado 1299 no tocante à complementação de verbas de aposentadoria pela Unidade Gestora (fls. 2-21).

A denunciante informa que é servidora pública efetiva da Prefeitura Municipal de Bombinhas, ocupante do cargo de Odontóloga, desde 03/11/1994. Em 15/09/2015, aposentou-se pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por tempo de contribuição, mantendo-se em atividade no ente municipal.

Aduz que, à época do ato aposentatório, já detinha o direito à paridade e à integralidade e preenchia os requisitos para aposentar-se pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), contudo o Município extinguiu seu RPPS em 2020, filiando todos os servidores municipais para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e não criou Regime de Previdência Complementar (RPC).

Diante disso, entende que cabe ao Ente municipal complementar o valor da aposentadoria, o que não está sendo garantido a seus servidores, em clara afronta ao Prejulgado 1699 desta Corte de Contas.



Para afirmar suas alegações, colacionou requerimento formulado ao Município, solicitando a complementação do valor de aposentadoria paga pelo INSS, o que lhe foi negado (fls. 20-21).

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), a qual exarou o Relatório DAP-6530/2022 (fls. 22-31). Inicialmente, antes de adentrar na análise de mérito, a DAP pontuou que deixou de realizar a análise de seletividade, vez que o recebimento desta Representação se deu em 14/05/2021, enquanto a publicação da Portaria N.TC-156/2021, que regulamenta a Resolução N.TC-165/2020 e estabelece critérios para sua aplicabilidade, ocorreu apenas em 25/06/2021, porquanto entende não aplicáveis os procedimentos de seletividade ao presente processo.

No tocante à admissibilidade, ainda que dispensável tal análise, nos termos do parágrafo único do art. 101 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (RITCE/SC), vez que esta Representação decorre de conversão de comunicação da Ouvidoria, a DAP considerou atendidos os requisitos constantes do art. 102 do RITCE/SC, visto que a representação trata de matéria de competência desta Corte, refere-se a jurisdicionado, está redigida em linguagem clara e objetiva, assim como contém os demais requisitos de identificação do representante, merecendo ser conhecida.

Desta feita, ainda que não tenha sido procedido o exame da seletividade, considerando a gravidade que representa uma possível afronta a prejulgado deste Tribunal de Contas, e sendo dispensada a admissibilidade, passo à análise de mérito.

Em breve síntese, a comunicante revela que a Prefeitura Municipal de Bombinhas entende não ser devida a complementaridade do benefício de aposentadoria paga pelo INSS a seus servidores, conforme se depreende da resposta ao requerimento por ela formulado:

Em atenção a seu protocolo de nº 0014983/2020, na qual a servidora ocupante do cargo de Odontólogo 40 horas, requer a complementação do valor de sua aposentadoria por tempo de contribuição, do Regime geral de Previdência Social por parte do Ente Público Municipal, concede os seguintes esclarecimentos:

O Regime Geral de Previdência dispõe de um teto, sendo assim, todos aqueles que estão filiados ao Regime estarão sujeitos a ele. Muito embora o Município de Bombinhas tenha regime jurídico Estatutário conforme Lei Complementar 7/2002, está vinculado ao Regime Geral de Previdência, seguindo as regras para fins de contribuição e implementação de benefício.

[...]

Desta forma, a complementação de aposentadoria requerida pela servidora, seria o pagamento pelo Município da diferença entre o último salário recebido pelo servidor na ativa e o valor pago pelo INSS quando da aposentadoria

[...]

O direito a complementação de aposentadoria é concedido ao servidor em que a legislação municipal permita tal complemento, ou seja, tal benefício deve estar previsto em lei municipal, no Estatuto do Servidor Municipal, o que não é o caso do Município de Bombinhas.

**No caso em apreço a requerente teria direito a complementação se o Município tivesse a previsão legal para a concessão da benesse pleiteada, porém, sem previsão legal não há possibilidade do Município arcar com as despesas de algo que não está previsto em lei.** (Grifei)

E sedimenta seu entendimento no Prejulgado 1669 desta Corte:

**Prejulgado:1699 (Reformado)**

1. Os servidores estatutários ocupantes de cargo efetivo que estejam vinculados ao regime geral de previdência social, para requererem o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, devem preencher os requisitos do inciso I do §7º do art. 201 da Constituição da República.

**2. Os servidores estatutários ocupantes de cargo efetivo que estejam vinculados ao regime geral de previdência social têm direito à complementação de seus proventos através de regime previdenciário complementar de natureza fechada, nos termos dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição da República e da Leis Complementares Federais nºs 108 e 109/2001.**

**3. O Município que não tenha criado regime previdenciário complementar de natureza fechada tem o dever de complementar, com recursos de seu orçamento, os proventos da inatividade dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, pagando a diferença apurada entre o montante devido ao servidor, segundo as normas constitucionais (art. 40 e Emendas Constitucionais ns. 41 e 47), e o valor do benefício por ele percebido do regime geral de previdência social (INSS), considerando-se regular a despesa efetuada pelo município, independentemente de previsão em lei local,** pois o direito a tal pagamento deriva do próprio texto constitucional. Para ter direito à complementação pelo município, é necessário que os proventos da inatividade devidos ao servidor, segundo as normas constitucionais (art. 40 e Emendas Constitucionais ns. 41 e 47), sejam superiores ao limite máximo ("teto") dos benefícios do regime geral de previdência social (INSS) e que ele cumpra os requisitos para concessão de aposentadoria, previstos no art. 40 da Constituição Federal e nas Emendas Constitucionais ns. 41 e 47. **Se cumpridos apenas os requisitos para aposentadoria no regime geral, o servidor não terá direito à complementação.** Contudo, a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 103/2019, publicada em 13/11/2019, fica vedada a concessão de novas complementações, observadas as exceções expressamente citadas no §15 do art. 37 da Constituição Federal/1988.

**4. Os municípios que não instituírem regime previdenciário complementar sentirão a longo prazo o peso dessa omissão, pois continuarão complementando proventos e pensões com recursos de seu orçamento,** onerando o município em relação aos limites de gastos com pessoal (art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

5. A não-instituição de regime próprio por parte do município traz prejuízo, pois, em vez de contribuir com 20 % (vinte por cento) para o regime geral de previdência social (art. 22, inciso I, da Lei Federal nº 8.212/91) e ter de instituir regime complementar, com o regime próprio a contribuição poderia ser de 11 % (onze por cento), caso houvesse equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos dos arts. 3º da Lei Federal nº 9.717/98, na redação dada pelo art. 10 da Lei Federal nº 10.887/2004, e 4º da Lei Federal nº 10.887/2004, tudo isso, aliado ao fato de que os recursos permaneceriam no município.

6. Por força da Emenda Constitucional nº 20, o servidor estatutário ocupante de cargo efetivo que ingressou no regime geral de previdência social após a data de 16 de dezembro de 1998 não terá direito à aposentadoria proporcional (§ 7º, inciso I, do art. 201 da Constituição da República).

7. REVOGADO.

8. Os servidores que tenham preenchido os requisitos para se aposentar nos termos da legislação então vigente antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, com base no art. 3º da referida Emenda Constitucional, têm garantido o direito à aposentadoria nos termos da legislação anterior, podendo requerê-la a qualquer tempo.

9. O abono previdenciário previsto nas Emendas Constitucionais nº 20 (art. 3º, §1º; art. 8º, §5º) e nº 41 (art. 2º, §5º; art. 3º, §1º) se destina aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos que sejam contribuintes de regime próprio de previdência social.



10 Quando os servidores estatutários ocupantes de cargo efetivo estão vinculados ao regime geral de previdência social não há direito a abono previdenciário por falta de previsão de ordem constitucional ou legal.

11. A contagem de tempo fictício para fins de aposentadoria está proibida a partir da Emenda Constitucional nº 20, que incluiu o § 10 ao art. 40 da Constituição da República.

A proibição teve como objeto as legislações específicas que regulam regimes próprios de previdência social, porque muitas destas normas previam a possibilidade do servidor contar tempo fictício para fins de aposentadoria.

12. Nos municípios em que os servidores ocupantes de cargo efetivo estão vinculados ao regime geral de previdência social, a aposentadoria será regulada pelas Leis Federais nºs 8.212/91 e 8.213/91 e não pela lei local, que somente pode regulamentar regime próprio de previdência social.

Item 3 reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 15/04/2020, mediante a Decisão nº 215/2020, exarada no Processo @CON 19/00959035. Redação anterior do item 3:

[...]

Item 3 reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 09/12/2015, mediante a Decisão nº 2039/2015, exarada no Processo @CON 15/00383721. Redação anterior do item 3:

[...]

Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 04/06/2007, nos termos do item 6.2.2 da decisão nº 1395/2007, exarada no processo nº CON-06/00374742, em que foi determinada a reforma do terceiro parágrafo deste prejulgado e a supressão de seu parágrafo sétimo.

[...]

(Processo:500866422, Parecer: COG-658/05, Decisão: 2369/2005, Origem: Prefeitura Municipal de Xavantina, Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, Data da Sessão:14/09/2005, Data do Diário Oficial: 28/10/2005)

No que toca à necessidade de lei municipal que permita a complementação pela Prefeitura da verba de aposentadoria concedida pelo RGPS, a DAP destaca decisões deste Tribunal que apontam ser prescindível, uma vez que o direito decorre do próprio texto constitucional, principalmente do fixado nos §§ 14, 15 e 16 do art.40, com a redação anterior à dada pela Emenda Constitucional 103/2019, nos termos do item 3 do referido Prejulgado 1699.

Por fim, esclarece que este Tribunal não é a via adequada para a busca de pretensões individuais da servidora, vez que trouxe situação particular de não pagamento de verbas pela Unidade, as quais devem ser requeridas administrativa ou judicialmente. Em face disso, este processo averiguará a possível irregularidade no pagamento, ou não, de complemento de aposentadoria a servidores aposentados pelo RGPS no âmbito da Prefeitura Municipal de Bombinhas, em âmbito geral, pelo que requer que se realize diligência à Unidade.

Ao examinar a exordial, denoto que a comunicante, além de solicitar a complementação do valor de aposentadoria que lhe considera devida, estende o pedido aos demais servidores municipais e postula pela apuração de ilegalidade em razão da não instituição de Regime de Previdência Complementar (RPC).

Frente à situação esposada, entendo adequada a proposta de diligência, a fim que a Área Técnica possa esclarecer a conjuntura em que se deu a criação e a extinção do RPPS do Município de Bombinhas, eventual criação de RPC, a existência de pedidos de complementação de aposentadoria por outros servidores aposentados e o posicionamento de sua assessoria jurídica quanto ao Prejulgado 1699.

Diante de todo o exposto, acolho a proposta técnica para:

1. **Determinar**, à Secretaria-Geral deste Tribunal de Contas, que promova **diligência**, com fulcro no art. 123, § 3º, da Resolução n. TC-06/2001, com remessa de ofício à Prefeitura Municipal de Bombinhas, para que encaminhe documentos e esclarecimentos necessários à instrução dos autos, no **prazo de 30 (trinta) dias**, conforme segue:

1.1. Informações acerca da criação e extinção do Regime Próprio de Previdência Social e adesão ao Regime Geral de Previdência Social;

1.2. Informações acerca de eventual de Regime de Previdência Complementar ou justificativas para a sua não instituição;

1.3. Informações acerca de demais pedidos de complementação de aposentadoria que porventura tenham sido realizados;

1.4. Parecer jurídico acerca da (in)aplicabilidade do Prejulgado 1699 deste Tribunal de Contas de Santa Catarina à realidade do Município de Bombinhas.

Florianópolis, 21 de março de 2023.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

---

---

## Florianópolis

**PROCESSO Nº:**@PAP 23/80016873

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Florianópolis

**RESPONSÁVEL:**Topazio Silveira Neto, Juliano Richter Pires

**INTERESSADOS:**Marco Aurélio Medeiros, Prefeitura Municipal de Florianópolis, Rodrigo do Nascimento Santos, Softplan - Planejamento e Sistema Ltda

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no Pregão Presencial 007/2023 - contratação de serviços de tecnologia da informação, compreendendo a cessão de direito de uso de sistema de gestão de processos judiciais, serviços de manutenção e serviços de suporte técnico

**RELATOR:** Sabrina Nunes Iocken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 220/2023

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuado em razão de representação protocolizada pela empresa Softplan Planejamento e Sistemas S/A, com fundamento no art. 113, § 1º da Lei Federal n. 8.666/93, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Presencial n. 007/2023, lançado pelo Município de Florianópolis, cujo objeto é contratação de serviços de tecnologia da informação, compreendendo a cessão de direito de uso de um sistema de gestão de processos judiciais, serviços de manutenção e serviços de suporte técnico, com valor estimado para a contratação em R\$3.330.569,01.



A representação foi apresentada a este Tribunal de Contas em 02/03/2023, ao passo que a abertura estava marcada para o dia 07/02/2023. Não constam informações sobre o certame no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Segundo consta na peça inicial, somente participaram com oferta de proposta a própria autora do procedimento e atual prestadora dos serviços licitados, com proposta no valor de R\$ 5.655.671,32, e a empresa Instituto Curitiba de Informática, com oferta no valor de R\$ 2.794.452,88. Posteriormente, em nova manifestação nos autos, a representante informa que a prova de conceito do produto ofertado pela empresa vencedora foi designada para os dias 20 e 21/03/2023.

Segundo resumo elaborado pela Diretoria de Licitações e Contratos (DLC), a autora do procedimento alega que a licitação impugnada não foi precedida de estudos técnicos que determinassem a necessidade do Município, e que o Termo de Referência formula exigências sem apresentar justificativas e sem estabelecer elementos mínimos necessários para a formulação de propostas pelas empresas interessadas em participar da licitação lançada. Aduz que o objeto e os quantitativos necessários para o desenvolvimento do trabalho não foram claramente definidos, o que teria impedido que os interessados formulassem as propostas e explicaria a baixa participação de empresas no certame.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar suspensiva do andamento do certame licitatório na fase em que se encontra e dos atos decorrentes.

Após analisar os autos, a DLC emitiu o Relatório n. 199/2023, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Theomar Aquiles Kinhirin, no qual considerou que o PAP não atendeu os critérios de seletividade e, por consequência, propôs o arquivamento do feito. Alternativamente, em caso de conversão do procedimento em Processo de Representação, sugeriu o diferimento da análise do pedido de medida cautelar, a realização de diligência ao Responsável e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Informações Estratégicas (DIE) para sua manifestação. A conclusão do Relatório Técnica foi assim consignada:

3.1. Considerar não atendidos os critérios de seletividade pelo Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em face do Edital Pregão Presencial n. 007/SMLCP/SULIC/2023, com critério de julgamento de menor preço global, (item 7.1 do Edital), promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, por sua Secretaria Executiva de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, uma vez que não atendeu a pontuação mínima da matriz GUT, conduzindo para o disposto no art. 9º § 1º da Resolução TC n. 165/2020.

3.2. Alternativamente, divergindo o Relator da sugestão de arquivamento prevista no § 1º do art. 9º da Resolução TC. n. 165/2020, para aplicar o que dispõe o mesmo artigo regulamentar em seu § 2º, para:

3.3. Converter em Representação proposta com fundamento no art. 113, § 1º da Lei Federal n. 8.666/93, conforme previsto no art. 65, da Lei Complementar Estadual n. 202/00, regulamentada pela Instrução Normativa n. TC 021/2015, conforme disposto no seu art. 22, parágrafo único, atendendo o disposto no art. 98 do Regimento Interno.

3.4. Conhecer da representação proposta pela empresa SOFTPLAN PLANEJAMENTO E SISTEMAS S/A., já qualificada, em face do procedimento licitatório, Pregão Presencial, n. 007/SMLCP/SULIC/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, com a finalidade de contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de tecnologia da informação, compreendendo a cessão de uso de um sistema de gestão de processos judiciais, serviços de manutenção e serviços de suporte técnico, no valor previsto de R\$3.330.569,01.

3.5. Determinar Diligência ao responsável senhor Juliano Richeter Pires, Secretário Municipal da Secretaria Executiva de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, subscritor do Edital, para no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste sobre as irregularidades a seguir registradas, juntando nos autos os documentos que entender necessária, e ainda a Ata de Abertura do Pregão Presencial, e demais documentos que comprove a ampla participação de interessados, bem como justifique as seguintes possíveis irregularidades:

3.5.1. Ausência de estudo preliminar com o fim de identificar as necessidades e as soluções técnicas encontradas no mercado, assim como as especificações técnicas, de modo a proporcionar a compatibilidade dos serviços a serem contratados com as ofertas do mercado, com possível restrição à competitividade, em desacordo com o art. 7º da Lei n. 8.666/1993 e o art. 3º, III, Lei n. 10.520/2002; e

3.5.2. Ausência da quantificação de números de usuários, a sistemática e o volume de tráfego de dados, estimativas de quantidades de processos a ser gerenciados pelo sistema, definição dos órgãos ou fundações vinculadas ao Município que farão uso do sistema, não permitindo a adequada formulação das propostas de preço por indefinição dos encargos a serem suportados com efeitos sobre a competitividade, em afronta ao do art. 7º, § 4º, da Lei n. 8.666/1993.

3.6. Diferir, com fundamento no art. 114-A, § 5º, inc. I do Regimento Interno, a concessão da medida cautelar suspensiva requerida para após a realização da diligência determinada e da manifestação pela DIE.

3.7. Cumprida a Diligência, ou transcorrido o prazo concedido para tal, e uma vez colhida a manifestação da DIE, após decisão sobre a concessão da medida cautelar, determinar o retorno a DLC para análise;

3.8. Dar ciência do relatório ao responsável indicado no item 3.5 desta conclusão, ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora, ao Senhor Prefeito Municipal de Florianópolis e a autora do procedimento na pessoa do seu procurador conforme requerido.

Ato contínuo, o Relator original do processo, Conselheiro-Substituto Gerson dos Santos Sicca, exarou o Despacho n. COE/GSS - 241/202, no qual se declarou impedido para relatar o feito, nos termos do art. 308 do Regimento Interno do TCE/SC c/c o art. 145, § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, observo, quanto à manifestação da Diretoria Técnica pelo arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, que a relevância das questões reportadas e a urgência na sua apuração se demonstram, no mínimo, pela possível infração à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Tais quesitos devem ser considerados antes da análise de mérito, ou seja, da procedência ou não dos fatos relatados, e são determinantes para que se decida pela conversão dos autos em Representação e pelo seu conhecimento.

Recorda-se que qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas. Trata-se de direito assegurado pela Lei (federal) n. 8.666/1993 em seu art. 113, § 1º, conforme abaixo transcrito:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º **Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas** ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. *(grifo nosso)*



Diante da representação formulada pelo Sr. Paulo Cesar Rodrigues, em face de atos praticados pelo Sr. Juliano Richeter Pires, Secretário Municipal da Secretaria Executiva de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, e subscritor do Edital, é dever legal e competência deste Tribunal oferecer uma resposta à parte representante bem como garantir segurança jurídica ao Gestor Público em face das supostas irregularidades noticiadas, ainda que a conclusão seja pela improcedência do feito.

Assim sendo, considero pertinente a continuidade da atividade fiscalizatória, nos termos do art. 9º, § 2º, da Resolução n. TC – 0165/2020, razão pela qual decido pela conversão do presente processo em Representação. Além disso, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, a Representação deve ser conhecida.

No que tange ao pedido de concessão de medida cautelar, de acordo com o art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Tal medida deve ser adotada somente quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com o objetivo de obstar a ocorrência de fato que venha a causar lesão ao erário ou que venha a comprometer a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte de Contas.

A representante alega que a licitação não foi precedida de estudo preliminar que identificasse as necessidades do Município e as soluções oferecidas pelo mercado, o que teria tido como consequência a elaboração de um termo de referência incompleto em suas especificações e com critérios para a aceitação das propostas sem justificativas expressas. Quanto à suposta ausência de completude e precisão do termo de referência, questiona a ausência de definição do quantitativo de usuários, da sistemática e do volume de tráfego de dados, de uma estimativa de quantidade de processos a ser gerenciados pelo sistema contratado e da definição dos sistemas de processos judiciais dos tribunais que devem ser integrados. Alega que a ausência desses dados tornaria a orçamentação imprecisa, mantendo os encargos indefinidos e aumentando o risco para os possíveis contratados, o que teria levado à decisão tomada por outras empresas atuantes no mercado de não participar do certame. Aduz, por fim, que a presente licitação vem sendo conduzida pela Secretaria de Turismo, e não pela Procuradoria-Geral do Município.

Em relação a essa última questão levantada pela representante, esclarece-se que tanto a “Solicitação de Materiais e/ou Execução de Obras/Serviços” (fl. 126), a “Autorização para Deflagração de Processo Licitatório” (fl. 127), como a assinatura do Edital (fl. 44), evidenciam que a licitação foi conduzida pela Secretaria Executiva de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia. Sobre esse ponto, cito o seguinte trecho do Relatório Técnico:

Primeiro, é preciso esclarecer que, ao contrário do que afirma a autora do procedimento, a licitação não é conduzida pela Secretaria do Turismo, e sim pela Secretaria Executiva de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, conforme se verifica pela assinatura do Edital.

A única menção no Edital à Secretaria de Turismo diz respeito aos Recursos Orçamentários (item 13 do Edital), não existindo em todo procedimento qualquer outra referência a participação da Secretaria de Turismo, fato que não implica a restrição de interessados, podendo, quando muito, representar uma irregularidade contábil.

No que tange aos pressupostos para a o atendimento ao pedido de concessão de medida cautelar de suspensão do certame em questão, colho a manifestação da DLC no que tange à plausibilidade jurídica do pedido:

Quanto à ausência de estudos técnico preliminares, embora se concorde com a tese da necessidade de a Administração, em licitações por ela promovidas, realizar previamente estudos técnicos para definição do objeto, **a alegada ausência de tal estudo na situação examinada não restou devidamente comprovada ou demonstrada a implicação na restrição a competitividade.**

Do que se pode apurar da documentação juntada pela autora da representação, verifica-se no Termo de Referência que, no item 1.1, que trata do Dimensionamento da prestação do serviço, **a descrição dos serviços a serem executados e a forma de remuneração, que será em valor fixo mensal e valor por hora técnica trabalhada com estimativa prevista, aplicável nas modalidades de serviços a serem prestadas.**

Existe também no Termo de Referência **os requisitos tecnológicos e funcionais do sistema de gestão de processos judiciais, (item 3), bem como especificações técnicas dos serviços de implantação, (item 4), especificações técnicas do serviço de manutenção, (item 5), de suporte técnico, (item 6) e cronograma de execução (item 7). Assim como os órgãos da Administração Municipal que deverão ser contemplados com o serviço prestado, (item 11).**

Ressalte-se ainda que a Unidade Gestora elaborou **uma estimativa de valores e, para tanto, a justificativa de preço apresentada**, (fl. 131), buscando diretamente com fornecedores do ramo de atuação compatível com o objeto a ser licitado e, com as informações que se apresentam no termo de referência, obteve o retorno de orçamentos de pelo menos 6 (seis) possíveis empresas do ramo, o que denota a presunção de que os elementos descritivos do Termo de Referência apresentam uma descrição suficiente para elaboração de uma proposta de preço a fim de atender a demanda solicitada. (*grifo nosso*)

[...]

Nota-se, como ressaltado pelo Corpo Instrutivo, que a forma de remuneração, o descritivo dos serviços e as especificações técnicas foram apresentadas no Termo de Referência, após a obtenção de orçamentos para serviços similares. Não está claro, porém, se/como a suposta ausência de elementos que a representante considera essenciais para a formulação da proposta teria influenciado na decisão de outras possíveis participantes. Em suma, não está evidenciado se as especificações contidas no Termo de Referência (ou a ausência de outras) esteja em contrariedade com o art. 3º, inc. II, da Lei n. 10.520/2002 ou com o art. 7º, § 4º, da Lei 8.666/1993.

Nesse sentido, conforme sugeri a DLC, é pertinente uma instrução complementar dos presentes autos por uma equipe técnica mais familiarizada com a natureza do objeto. Ademais, se ainda não se pode caracterizar a presença do *fumus boni iuris*, inverossímil seria o deferimento da medida cautelar pleiteada. Mas é possível um aprofundamento da análise, ainda em sede de cautelar, no sentido de tornar mais claro se o Termo de Referência é constituído de elementos suficientes para a definição do objeto e se as alegadas especificações faltantes seriam imprescindíveis para essa definição ser precisa, suscita e clara, de forma a permitir ampla participação de interessados. Nessa toada, considerando, neste momento, a ausência de um dos pressupostos para a concessão da medida de urgência requerida, acolho a sugestão da DLC de encaminhar o processo à Diretoria de Informações Estratégicas (DIE) para sua manifestação nos autos.

Quanto ao pressuposto do perigo da demora, colho a manifestação da Diretoria Técnica consignada no Relatório n. DLC-199/2023:



Quanto ao primeiro requisito (perigo da demora), deve-se considerar que **a proposta de representação foi apresentada este Tribunal de Contas em 02/03/2023**, portanto, após a data estabelecida para a abertura do procedimento licitatório em análise, **cuja abertura estava marcada para o dia 07/02/2023**. (item 1.2 do Edital).

Por outro lado, considerando a natureza dos serviços a ser contratados, essencial ao suporte técnico para o desempenho da atividade administrativa, e considerando que **o contrato vigente com a atual prestadora do serviço, que no caso é a própria autora do procedimento, encerrou-se no dia 24/02/2023**, segundo notícia por ela própria trazida aos autos.

Considerando, ainda, que **a proposta apresentada pela autora do procedimento, (R\$5.655.671,32), em razão do valor deveria ser desclassificada** em razão do que estabelece o item 7.14 c/c o item 10.2 do Edital3.

Entende-se que **a concessão da medida cautelar na forma suscitada poderá representar um perigo de demora reverso, na medida em que possibilita romper com a continuidade da prestação do serviço**, podendo representar prejuízo no atendimento ao cidadão e no encaminhamento e andamento dos procedimentos administrativos e judiciais da Unidade Gestora, **e em contrapartida, poderá vir beneficiar diretamente a autora do procedimento que é a atual prestadora do serviço, por obrigar a Unidade Gestora prorrogar o contrato anterior para evitar solução de continuidade do serviço**.

Convém ressaltar que caso já tenha ocorrido a contratação da empresa declarada homologada e adjudicada, **o preço ofertado e aceito pela administração, R\$2.794.452,88, foi menor que o valor do custo estimado para a contratação, o que, mesmo sendo confirmadas as irregularidades apontadas pela autora da representação após manifestação colhida junto a Unidade Gestora, a contratação não representará um prejuízo ao erário, e poderão ser adotadas medidas posteriores, como a determinação para a não renovação do contrato firmado**.

Desta forma, entende a Instrução que no caso em exame existe a possibilidade de ficar caracterizado o perigo de demora reverso em prejuízo a continuidade da prestação de serviço essencial para a administração da Unidade Gestora contratante.

Em manifestação posterior, a representante informou que a prova de conceito do produto ofertado pela empresa vencedora foi designada para os dias 20 e 21 de março de 2023. Nesse caso, uma vez ultrapassada essa etapa, as partes estariam próximas de assinarem o contrato administrativo, o que deixaria mais evidente o perigo da demora.

Todavia, as ponderações apresentadas pela Diretoria Técnica não merecem reparação. Está caracterizado, no presente caso, um perigo da demora reverso, ao passo que não se demonstrou, nos autos, probabilidade consistente de ocorrência de prejuízo ao erário em caso de confirmação das irregularidades alegadas. Tal conclusão apenas reforça a solução sugerida pela DLC de diferir a decisão sobre o pedido de concessão de medida cautelar, realizar diligência ao Responsável e solicitar a manifestação da DIE.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Processo de Representação, nos termos do art. 9, § 2º, da Resolução n. TC-165/2020.

2. Conhecer da Representação, proposta pela empresa Softplan Planejamento e Sistemas S/A., qualificada nos autos, em face do Pregão Presencial n. 007/SMLCP/SULIC/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, com a finalidade de contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de tecnologia da informação, compreendendo a cessão de uso de um sistema de gestão de processos judiciais, serviços de manutenção e serviços de suporte técnico, no valor previsto de R\$3.330.569,01, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

3. Determinar à Secretaria-Geral que promova diligência ao Responsável, Sr. Juliano Richeter Pires, Secretário Municipal da Secretaria Executiva de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, subscritor do Edital, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifeste sobre as irregularidades a seguir registradas, juntando nos autos os documentos que entender necessária, e ainda a Ata de Abertura do Pregão Presencial, e demais documentos que comprove a ampla participação de interessados, bem como justifique as seguintes possíveis irregularidades:

3.1. Ausência de estudo preliminar com o fim de identificar as necessidades e as soluções técnicas encontradas no mercado, assim como as especificações técnicas, de modo a proporcionar a compatibilidade dos serviços a serem contratados com as ofertas do mercado, com possível restrição à competitividade, em desacordo com o art. 7º da Lei n. 8.666/1993 e o art. 3º, III, Lei n. 10.520/2002; e

3.2. Ausência da quantificação de números de usuários, a sistemática e o volume de tráfego de dados, estimativas de quantidades de processos a ser gerenciados pelo sistema, definição dos órgãos ou fundações vinculadas ao Município que farão uso do sistema, não permitindo a adequada formulação das propostas de preço por indefinição dos encargos a serem suportados com efeitos sobre a competitividade, em afronta ao art. 7º, § 4º, da Lei n. 8.666/1993.

4. Diferir, com fundamento no art. 114-A, § 5º, inc. I, do Regimento Interno, a análise do pedido de concessão da medida cautelar suspensiva requerida para após a realização da diligência e a manifestação da Diretoria de Informações Estratégicas (DIE).

5. Cumprida a Diligência, ou transcorrido o prazo concedido para tal, sejam os autos remetidos à Diretoria de Informações Estratégicas (DIE) deste Tribunal para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre as irregularidades discutidas na presente Representação.

6. Dar ciência desta Decisão e do Relatório n. 199/2023 ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora, ao Sr. Prefeito Municipal de Florianópolis e a autora do procedimento na pessoa do seu procurador conforme requerido à fl. 12.

Florianópolis, 22 de março de 2023.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

---

## Içara

**PROCESSO Nº:** @PAP 22/80074537

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Içara

**RESPONSÁVEL:** Dalvania Pereira Cardoso

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Içara

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades na renúncia de receitas operada por meio do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Içara

---



**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 02 - DGE/CRPU/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 229/2023

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), em face de denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas em 11/03/2022, registrada mediante Comunicação 2342/2021, em que se alega incompatibilidade do Projeto de Lei Ordinária 98/2021, que institui o Refis no Município de Içara, com a Lei Complementar 14/2001 (fls. 2-167).

Referida Comunicação foi levada a conhecimento e manifestação da Responsável (fl. 175), a qual respondeu por meio do Ofício nº PGM/008/2021 (fls. 169-174), assinado pelo Procurador-Geral do Município.

Os autos foram encaminhados para a Diretoria de Contas de Gestão (DGE), a qual procedeu à análise de seletividade, nos moldes exigidos pela Resolução N.TC-165/2020 e Portaria N.TC-156/2021, e exarou o Relatório DGE-845/2022 (fls. 178-189), sugerindo o arquivamento do feito, podendo, ainda, ser solicitadas informações, adoção de providências ou apresentação de justificativas pelo Responsável.

Tendo em vista a proposta de encaminhamento sugerida pela Diretoria Técnica, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Despacho GAC/CFF-1207/2022 (fl. 190).

Instado a se manifestar, a Procuradoria de Contas exarou o Parecer MPC/DRR/342/2023 (fls. 191-199), divergindo da proposta da Área Técnica e propugnando pela conversão dos presentes autos em processo específico e a realização de diligência.

Vieram-me os autos.

É o Relatório.

O Denunciante é bastante sucinto, alegando apenas o seguinte:

Descrição: Tramitou na Câmara de Vereadores de Içara o Projeto de Lei Ordinária nº 98/2021, que institui o programa Refis no Município, contudo ao analisar o projeto encaminhado pelo Poder Executivo, verifica-se que o mesmo não atende os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre renúncia de receita, o que o torna inválido.

Sendo assim, é a presente denúncia para que o TCE/SC adote as medidas necessárias para coibir essa afronta a LRF.

Ao receber o processo, a DGE procedeu à análise de seletividade deste Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), em observância ao disposto na Resolução N.TC-165/2020 deste Tribunal, a fim de verificar se atende a todos os critérios que permitam sua conversão em processo específico.

Inicialmente, observou as condições prévias consignadas no art. 6º da Resolução N.TC-165/2020, as quais não restaram atendidas.

Segundo o Corpo Instrutivo, ainda que a matéria abordada pela comunicação esteja inserida na competência desta Corte de Contas (inciso I do art. 6º), seu objeto não pode ser considerado determinado e específico (inciso II do art. 6º), uma vez que a denunciante não apontou em que consistia a violação do Projeto de Lei Ordinária 98/2021 à Lei de Responsabilidade Fiscal. Em face disso, a encaminhou os autos a este Relator, por força do disposto no art. 7º.

Nada obstante, a DGE procedeu ao exame da seletividade, nos termos da Portaria N.TC-156/2021, caso este Relator considerasse presentes as condições prévias.

Dando seguimento, então, realizou o cálculo do índice RROM (relevância, risco, oportunidade e materialidade), o qual não alcançou a pontuação mínima de 50 pontos definida pelo art. 5º da Portaria N.TC-156/2021, que regulamentou a Resolução N.TC-165/2020, atingindo 40,8 pontos.

Disso, requer que se considerem não atendidos os critérios de seletividade do presente PAP, por não preencher todas as condições prévias para análise da seletividade, mais especificamente a prevista no inciso II do art. 6º da Resolução N.TC-165/2020, bem como por não atingir a pontuação mínima na Matriz RROMa.

Apesar de a denúncia não ter passado pelo crivo da seletividade, a DGE analisou a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2022 - Lei (municipal) 4.640/2021 - do Município de Içara e constatou ao menos duas impropriedades no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, constante do Anexo de Metas Fiscais.

A primeira delas consiste no fato de se ter considerado, como renúncia de receitas, institutos jurídicos que não possuem essa natureza, quais sejam, o desconto para pagamento de carnê de IPTU em cota única, em afronta ao Prejulgado 1148 desta Corte, e a imunidade desse imposto.

A segunda impropriedade refere-se à falta de discriminação das isenções e reduções de impostos municipais, não atendendo aos objetivos do art. 14 da LRF.

Em face disso, a DGE entende conveniente que o Município elabore o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita de modo que seja possível identificar o tributo objeto da renúncia, a modalidade do benefício tributário e o setor ou programa beneficiário, o que facilita o controle da legalidade e legitimidade das renúncias fiscais promovidas pela Administração. Além de examinar a LDO, a Diretoria Técnica avaliou a situação da municipalidade no tocante aos Programas de Recuperação Fiscal (Refis), observando que o Município de Içara institui recorrentemente tal programa, com oportunidades bastante vantajosas para os contribuintes inadimplentes.

Desde 2009, aquele Município edita todo ano lei instituindo o Refis, podendo-se dizer que há verdadeira institucionalização do programa, prática que o Corpo Instrutivo considera prejudicial à gestão fiscal do Município, uma vez que afeta seu potencial arrecadatório e torna imprevisível o momento de arrecadação dos tributos, podendo dificultar o estabelecimento e o atingimento das metas bimestrais de arrecadação a que alude o art. 13 da LRF.

Além da recorrência, a forma como as leis vêm sendo criadas também prejudica a efetiva arrecadação dos tributos.

A DGE destaca que o longo prazo para adesão ao Refis (que, via de regra, perdura todo o ano) induz o contribuinte a não realizar a opção no início do ano, pois é mais benéfico para ele postergar ao máximo o início do pagamento, já que a data de aderência ao programa não interfere no desconto concedido em lei.

Ficou evidenciada, também, a partir da Lei (municipal) 3264/2013, a falta de especificação temporal dos fatos geradores que podem ser incluídos no Refis, fazendo com que o contribuinte possa optar livremente em pagar o tributo dentro do prazo de vencimento ou mediante Refis.

Outro questionamento relativo à forma trata do escalonamento de desconto, que pode se dar: (i) pela data em que ocorre o pagamento da primeira parcela; e (ii) pela quantidade; sendo que o Município de Içara adota apenas a segunda forma, não incentivando o pagamento no início do programa de recuperação fiscal, como já mencionado, o que seria totalmente diferente caso os descontos fossem reduzidos com o decorrer do tempo.

Por fim, a DGE apontou a falta de mecanismos que dificultem o parcelamento constante de dívidas, beneficiando o devedor contumaz, o que considera uma postura leniente da Administração Pública frente à inadimplência, além de violar o princípio constitucional da isonomia, previsto nos arts. 5º, I, e 150, II, da Carta Magna.



Ao se manifestar nos autos, o Procurador de Contas discorda da proposta de arquivamento, devendo-se excepcionar a aplicação da norma que trata da seletividade no âmbito deste Tribunal de Contas, pois entende que se deve realizar uma análise mais detalhada de como vem sendo elaborado o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, constante do Anexo das Metas Fiscais da LDO, além de diligência à Unidade Gestora para que apresente esclarecimentos acerca dos fatos apontados pela Diretoria Técnica.

Compulsando os autos, fiz análise detalhada das peças processuais, o que me leva a acompanhar o entendimento firmado pelo Corpo Instrutivo acerca do arquivamento do processo. Explico.

De fato, a prática adotada no Município de Içara, sobretudo no que concerne ao Refis, não revela uma boa gestão tributária, o que pode culminar na queda de arrecadação e, por via de consequência, na promoção de políticas públicas.

Entretanto, não foi identificada qualquer irregularidade que ensejasse a relativização da norma acerca da seletividade dos processos.

Soma-se a isso o fato de, até o momento, o Município de Içara não ter lançado novo programa de recuperação fiscal para o ano vigente, conforme pesquisa realizada no sítio eletrônico "Leis Municipais", com busca pelos termos "refis" e "recuperação fiscal". Dessa feita, considerando que não há Refis vigente e que se encontra próximo o prazo para o envio da proposta de LDO pelo Poder Executivo ao Legislativo, entendo suficiente a emissão de alerta à Unidade Gestora para que observe os apontamentos realizados pela DGE em seu Relatório Técnico, a fim de aprimorar a elaboração das leis orçamentárias e a gestão tributária daquele Município.

Diante do exposto, **decido** por:

1. **Determinar o arquivamento** deste Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em face da Comunicação 2342/2021 registrada pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 7º, I, da Resolução N.TC-165/2020, ante o não preenchimento de todas as condições prévias fixadas pelo art. 6º da referida norma.

2. **Alertar** a Unidade Gestora para que se atente aos apontamentos realizados pela Diretoria de Contas de Gestão no Relatório DGE-845/2022, constante às folhas 178 a 189 dos presentes autos, a fim de aprimorar a elaboração das leis orçamentárias e a gestão tributária daquele Município.

3. **Dar ciência** desta Decisão à Prefeitura Municipal de Içara, bem como ao Controle Interno e à Procuradoria Jurídica do Município.

Florianópolis, 17 de março de 2023.

CÉSAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

---

---

## Jaraguá do Sul

**PROCESSO Nº:** @APE 21/00346614

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

**RESPONSÁVEL:** Giovani Teixeira Dominghini, Marcio Erdmann

**INTERESSADOS:** Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul (ISSEM), Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria IVANIR NONATO

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherm

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 212/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM - referente à concessão de aposentadoria de **IVANIR NONATO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 909/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/460/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, **DECIDO:**

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IVANIR NONATO, servidor da Prefeitura de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de AGENTE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, Classe 1, letra "G", matrícula nº 7817, CPF nº 681.400.109-87, consubstanciado no Ato nº 022/2021, de 27/01/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Determinar ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM, que acompanhe os Autos nº 5010179-19.2021.8.24.0036 que amparam a manutenção da revisão geral anual concedida aos servidores públicos do município de Jaraguá do Sul, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, 01 de março de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR



**PROCESSO Nº:**@APE 21/00270456

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

**RESPONSÁVEL:**Giovani Teixeira Dominghini, Marcio Erdmann

**INTERESSADOS:**Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul (ISSEM), Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria LENIR FATIMA MULLER BOGO

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 213/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM - referente à concessão de aposentadoria de **LENIR FATIMA MULLER BOGO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 980/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/451/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **LENIR FATIMA MULLER BOGO**, servidor da Prefeitura de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de COORDENADOR PEDAGÓGICO, Classe 7, letra "G", matrícula nº 8105, CPF nº 522.065.059-91, consubstanciado no Ato nº 023/2021, de 28/01/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Determinar ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM, que acompanhe os Autos nº 5010179-19.2021.8.24.0036 que amparam a manutenção da revisão geral anual concedida aos servidores públicos do município de Jaraguá do Sul, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, 01 de março de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00343275

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

**RESPONSÁVEL:**Giovani Teixeira Dominghini, Marcio Erdmann

**INTERESSADOS:**Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul (ISSEM), Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria LUIS CARLOS MALHEIRO

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 214/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM - referente à concessão de aposentadoria de **LUIS CARLOS MALHEIRO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 977/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/297/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **LUIS CARLOS MALHEIRO**, servidor da Prefeitura de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de MOTORISTA VEÍCULOS PESADOS E AMBULÂNCIAS, Classe 5, letra "K", matrícula nº 3234, CPF nº 508.380.919-20, consubstanciado no Ato nº 034/2021, de 28/01/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Determinar ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM, que acompanhe os Autos nº 5010179-19.2021.8.24.0036 que amparam a manutenção da revisão geral anual concedida aos servidores públicos do município de Jaraguá do Sul, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, 01 de março de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR



**PROCESSO Nº:**@APE 21/00347343

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

**RESPONSÁVEL:**Giovani Teixeira Dominghini, Marcio Erdmann

**INTERESSADOS:**Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul (ISSEM), Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria MARIO JOSE LUNELLI

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 215/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM - referente à concessão de aposentadoria de **MARIO JOSE LUNELLI**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 908/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/430/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, **DECIDO:**

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIO JOSE LUNELLI, servidor da Prefeitura de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Motorista veículos pesados e ambulâncias, nível Classe 5, letra "I", matrícula nº 7176, CPF nº 352.371.639-04, consubstanciado no Ato nº 021/2021-Issem, de 27/01/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Determinar ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM, que acompanhe os Autos nº 5010179-19.2021.8.24.0036 que amparam a manutenção da revisão geral anual concedida aos servidores públicos do município de Jaraguá do Sul, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, 01 de março de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

---

## São Lourenço do Oeste

**PROCESSO Nº:**@LCC 23/00006574

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste

**RESPONSÁVEL:**Adilson Sperança

**INTERESSADOS:**Agustinho Assis Menegatti, Cinara Tissiani dos Santos, Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste, Rafael Caleffi

**ASSUNTO:** Edital de Concorrência n. 01/2023, promovido pelo Município de São Lourenço do Oeste, cujo objeto é a contratação de empresa especializada

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/AMF - 50/2023

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, BEM COMO O FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO NA ESTRADA MUNICIPAL NO DISTRITO DE SÃO ROQUE, COM ÁREA TOTAL DE 22.803,00M². LCC.

ANÁLISE DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 04/2023. IRREGULARIDADES. SUSTAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. A medida cautelar está respaldada no poder geral de cautela insito à atuação dos Tribunais de Contas, garantindo a efetividade da ação de controle externo. 2. A análise da DLC identificou as seguintes irregularidades: (i) Orçamento inadequado, ausência de detalhamento, individualização e demonstração analítica dos serviços de pavimentação; (ii) Projeto básico inadequado e em conflito à segurança viária. 3. Presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o deferimento da cautelar é medida que se impõe.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Edital de Concorrência nº 004/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada, bem como o fornecimento de material e mão de obra para execução da obra de pavimentação em concreto na estrada municipal no distrito de São Roque, com área total de 22.803,00m²", encaminhado a este Tribunal para exame preliminar, nos termos da Instrução Normativa N. TC-21/2015.

O valor estimado da contratação a ser realizada é de R\$ 5.051.941,68 (cinco milhões, cinquenta e um mil e novecentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos) para o ano de 2023. A licitação, cuja abertura está prevista para o dia 10/4/2023 às 08h15min, é regida pela Lei Federal nº 8.666/1993.

Na origem, cuida-se de análise e análise do Edital de Concorrência n. 01/2023, promovido pelo Município de São Lourenço do Oeste, com o mesmo objeto, e área total de 22.392,00m².

Após a análise do edital n. 01/2023, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) elaborou o Relatório N. DLC - 50/2023, sugerindo **conhecer o Relatório, determinar cautelarmente a sustação** do Edital de Concorrência n. 01/2023, **determinar a**



**audiência** do Sr. Adilson Sperança, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e **dar ciência** ao controle interno do Município, em face das seguintes irregularidades:

- (i) Orçamento inadequado, ausência de detalhamento, individualização e demonstração analítica dos serviços de pavimentação;
- (ii) Projeto básico inadequado e em conflito à segurança viária; e
- (iii) Reajuste contratual via IPCA, enquanto os serviços restam imersos em mercado diverso, com índices específicos ajustados à realidade inflacionária do setor.

A proposta de encaminhamento da equipe foi acolhida *in totum* pelo Exmo. Conselheiro- Relator à época, conforme Decisão Singular GAC/HJN - 74/2023, publicada no DOTCe n. 3539, de 01/02/2023.

Em resposta à notificação do TCE/SC, o Responsável comunica a anulação do Processo Licitatório n. 002/2023, modalidade Concorrência Pública n. 01/2023, conforme publicado no DOM/SC de 15/02/2023.

A seguir, o Tribunal recebeu o protocolo n. 8187/2023 com um novo Edital (Concorrência n. 004/2023) para execução de objeto análogo e com abertura prevista para 10/04/2023.

Em análise do novo edital, a unidade técnica elaborou o Relatório n. 173/2023 sugerindo os seguintes encaminhamentos:

4.1. CONHECER da anulação do Edital de Concorrência n. 001/2023 lançado pela Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste.

4.2. DETERMINAR CAUTELARMENTE, ao Sr. Agostinho Assis Menegatti, Prefeito do Município de São Lourenço do Oeste, inscrito no CPF sob on. 936.624.590-00, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a SUSTAÇÃO do Edital de Concorrência n. 04/2023 (abertura prevista para o dia 10/04/2023), na fase em que se encontrar, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das seguintes irregularidades:

4.2.1. Orçamento inadequado, ausência de detalhamento, individualização e demonstração analítica dos serviços de Pavimentação, afronta ao inciso II, § 2º, do Art. 7º c/c alínea f, inciso IX, Art. 6º, da Lei Federal n. 8.666/93, como demonstrado no item 'a' do presente relatório.

4.2.2. Projeto Básico Inadequado e em conflito à segurança viária, em afronta ao Art. 12 c/c inciso IX do Art. 6º e Art. 7º da Lei Federal 8.666/93, demonstrado nos itens 'b', 'c' e 'd' do presente relatório.

4.3. DETERMINAR a audiência do Sr. Agostinho Assis Menegatti, já qualificado, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 c/c art. 5º, inciso II da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, apresente alegações de defesa acerca das irregularidades elencadas acima nos itens 4.2.1 e 4.2.2.

4.4. DAR CIÊNCIA da Decisão ao Controle Interno do município.

Cumprido ressaltar que, nesse ínterim, o processo foi redistribuído para minha relatoria, com fundamento no art. 122 da Resolução N. TC-06/2001 (Regimento Interno), tendo em vista a assunção da Presidência pelo Excelentíssimo Conselheiro Herneus João de Nadal.

É o relatório. Passo a decidir.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre pontuar que, relativamente ao edital anterior, houve modificação na área a ser pavimentada, que passou de 22.392,00 m² para 22.803,00 m². Como no Edital anterior, a obra estava dividida em 3 lotes denominados Lote 01.1, Lote 01.2 e Lote 01.3, houve alteração na extensão do Lote 01.3 de 560,0 m para 617,0 m. Com isso, o orçamento estimativo passou de R\$ 5.002.287,69 para R\$ 5.051.941,68.

**Em que pese os apontamentos feitos no relatório anterior pela DLC, as modificações no edital foram pontuais, restando demonstrado a correção apenas do índice de reajustamento, que anteriormente previa o IPCA e agora foi modificado para índice de reajuste de obras rodoviárias do Dnit, em atendimento à legislação, conforme se observará a seguir.**

### 2.1 CAUTELAR

A medida cautelar está respaldada no poder geral de cautela inscrito à atuação dos Tribunais de Contas, garantindo a efetividade das ações de controle externo. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), a medida está disciplinada pelo art. 114-A da Resolução N. TC-06/2001 (Regimento Interno).

Com efeito, prevê o dispositivo citado que os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a existência de um direito provável a ser protegido, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da demora pela manutenção da questão supostamente ilegal.

Quanto ao *fumus boni iuris*, a DLC procedeu à análise preliminar do novo edital sem, contudo, esgotar a análise das restrições e constatou a ocorrência/permanência das seguintes irregularidades:

- (i) Orçamento inadequado;

O art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93 é expresso ao determinar que obras e serviços somente poderão ser licitados se "existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários".

A elaboração da planilha com custos unitários é fundamental para o planejamento das contratações, agregando dados objetivos sobre o serviço a ser contratado, além de garantir transparência nas aquisições, de modo a instrumentalizar e viabilizar o controle externo.

O relatório técnico aponta a ausência de detalhamento, individualização e demonstração analítica dos serviços de pavimentação, em afronta ao inciso II, § 2º, do Art. 7º c/c alínea f, inciso IX, Art. 6º, da Lei Federal n. 8.666/93.

- (ii) Projeto básico inadequado e em conflito à segurança viária;

Nesse quesito, a área técnica reitera a ausência de elementos imprescindíveis e que estão omissos no projeto básico, em afronta ao Art. 12 c/c inciso IX do Art. 6º e Art. 7º da Lei Federal 8.666/93, notadamente:

De forma não exaustiva, destacamos alguns elementos imprescindíveis omissos no projeto básico:

- 1) Drenagem: não há qualquer peça técnica que demonstre os locais de implantação dos bueiros, caixas coletoras ou da drenagem superficial;
- 2) Pavimentação: não há demonstração dos locais de rebaixo ou "áreas pontuais de reforço";
- 3) Terraplanagem: não há qualquer movimentação de terra prevista em projeto ou orçamento, sendo situação totalmente excepcional a existência de via em revestimento primário que detenha geometria necessária para recebimento de pavimento em concreto.
- 4) Geométrico: em continuidade do item anterior, inexistente qualquer nota de serviço, levantamento dos perfis, estudo de traçado, diagrama de origem e destino etc.



Ademais, em atenção à economicidade, a unidade registra a necessidade de motivação pela adoção de pavimento em concreto, sobretudo porquanto as demais irregularidades no projeto básico demonstram razoável possibilidade de o projeto não obter sucesso mesmo com elevado gasto inicial.

A decisão que adota medida cautelar não exige cognição exauriente da matéria, bastando um juízo de mera verossimilhança para a verificação da plausibilidade jurídica que a ampare.

**As ocorrências descritas nos itens (i) e (ii) retro caracterizam o *fumus boni iuris***, pois evidenciam que o projeto básico não contempla especificidades suficientes para a boa execução do objeto contratual, de modo que podem gerar consequências indesejáveis para o bom andamento da obra.

Por sua vez, a proximidade de realização dos demais atos administrativos da Concorrência em questão, cuja abertura das propostas está prevista para o dia 10/4/2023, demonstra o *periculum in mora*.

Com efeito, a negativa da medida pode retirar a utilidade de eventual medida futura deste Tribunal e, sobretudo, para a população beneficiada.

Portanto, em análise de cognição sumária, considero presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consoante o art. 114-A do Regimento Interno do TCE/SC, tendo em vista o princípio da precaução, diante do fundado receio de lesão ao interesse público e considerando o risco de ineficácia da decisão de mérito, devendo ser adotada medida cautelar para determinar a suspensão dos procedimentos referentes ao Edital da Concorrência para Obras e Serviços de Engenharia nº 004/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste.

Por fim, verifico que a responsabilidade pela Concorrência coube ao Senhor Agustinho Assis Menegatti, Prefeito Municipal de São Lourenço do Oeste, subscritor do Edital (fl. 140).

### 3. DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDO**:

3.1 **CONHECER** do Relatório DLC N. 173/2023, com fundamento na Instrução Normativa N. TC-021/2015, que analisou preliminarmente o Edital da Concorrência para Obras e Serviços de Engenharia nº 004/2023 (Processo Licitatório nº 033/2023), promovido pela Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada, bem como o fornecimento de material e mão de obra para execução da obra de pavimentação em concreto na estrada municipal no distrito de São Roque, com área total de 22.803,00m<sup>2</sup>;

3.2 **DEFERIR** o pedido de medida cautelar, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno c/c art. 29 da Instrução Normativa TC-0021/2015, para determinar ao Senhor **AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI**, Prefeito Municipal de São Lourenço do Oeste, a sustação do Edital da Concorrência para Obras e Serviços de Engenharia nº 004/2023 (Processo Licitatório nº 033/2023) e de qualquer ato administrativo dele decorrente, até decisão ulterior que revogue a medida ou deliberação diversa do Tribunal Pleno, devendo informar ao Tribunal sobre o acatamento dessa medida no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da Decisão;

3.3 **DETERMINAR** a audiência do AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI, subscritor do edital, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 c/c art. 5º, inciso II da Instrução Normativa N. TC-0021/2015, apresentar justificativas, adotar as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, em face das seguintes irregularidades:

3.3.1. Orçamento Inadequado, ausência de detalhamento, individualização e demonstração analítica dos serviços de Pavimentação, afronta ao inciso II, § 2º, do Art. 7º c/c alínea f, inciso IX, Art. 6º, da Lei Federal n. 8.666/93;

3.3.2. Projeto Básico Inadequado e em conflito à segurança viária, em afronta ao Art. 12 c/c inciso IX do Art. 6º e Art. 7º da Lei Federal 8.666/93.

3.4 **DAR CIÊNCIA** da Decisão ao Controle Interno do Município de São Lourenço do Oeste.

Em tempo, dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico N. DLC – 173/2023 ao Sr. Augustinho Assis Menegatti, Prefeito Municipal de São Lourenço do Oeste, subscritor do Edital.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações para apreciação das justificativas apresentadas em face da audiência.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

---

---

## Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária - Virtual de 29/03/2023** os processos a seguir relacionados:

**RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@PAP 23/80008692 / PMSCarlos / Lucas Serapio Ferreira, Lucas Serapio Ferreira ME, Nadine Soder, Rudi Miguel Sander

@DEN 16/00392820 / PMSJosé / Adeliána Dal Pont, Alessandra Cristina Laurindo Arruda, Cesar Maximiliano Targino de Azevedo Simões, Francisco Alfredo Leal de Macedo Campos, Gervasio Jose da Silva Junior, Guido Luiz Hinckel, Ilson Elias, Jaime Luiz Klein, Juliana Graciosa Pereira, Karina da Silva Graciosa, Mário Antonio Vieira, Observatório Social de São José, Rodrigo Joao Machado, Rosemeri Bartuchski, Thaís Farias de Souza, William Ramos Moreira

@REC 22/00444146 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Marizete Maria Zenatti, Moacir Domingos da Silva



@REP 19/00907906 / PMGCRamos / Ariana Scarduelli Moreira, Câmara Municipal de Governador Celso Ramos, Caroline Batistoti, Fábio Allan Fiedler, Fernando da Silva Comin, Filipe Freitas Mello, Insight Gestão e Consultoria Ltda, Juliano Duarte Campos, Lucília Luzia dos Santos Campos, Marcelo dos Santos Longen, Marcos Henrique da Silva, Maria Eduarda Gropp, Matheus Mertens, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Paulo Henrique Silveira de Souza, Pedro Augusto da Cunha, Silvana Coelho, Thais Trierweiler Soares  
@LCC 22/00633208 / PMLtajaí / Fernanda Melo Barbieri, Jean Carlos Sestrem, Morgana Maria Philippi, Volnei José Morastoni  
@PPA 18/01081740 / IPREV / Arthur Montagna, Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

**RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@PAP 22/80091032 / SEA / Antonio Elias dos Santos, CCI Construções Ltda., Fabiana Reppucci Vaz De Lima, Luiz Antônio Dacol, Nino Reppucci  
@REC 21/00063400 / FURB / Eduardo Deschamps, João Natel Pollonio Machado, Marcia Cristina Sardá Espindola  
@REC 21/00131332 / SIE / André Leivas de Araújo Vianna, Thiago Augusto Vieira, Valdir Vital Cobalchini  
@REC 21/00177162 / FURB / Eduardo Deschamps, Greice Sprandel da Silva Deschamps, Manoel Darci da Silva, Marcia Cristina Sardá Espindola, Solange Salette Sprandel da Silva  
@APE 18/00236759 / IPREV / Alcidino Mansueto Deparis, Marcelo Panosso Mendonça, Renato Luiz Hinnig, Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP)  
@APE 18/00388346 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Maria Emília Pazini de Menezes, Renato Luiz Hinnig, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Administração (SEA)  
@APE 20/00385405 / IPRESP / Jefferson Aldair Klug, Leonel José Martins, Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, Rosani Cesário Pereira, Silvana Dallagnol  
@PPA 18/00507299 / IPREV / Mauricio de Freitas Noronha, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta, Valdivia Vania Cavalcanti Furtado, Vânio Boing

**RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REC 22/00316300 / PMIrineópolis / Juliano Pozzi Pereira, Lademir Fernando Arcari

**RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REC 22/00354902 / PMTimbó / Jorge Augusto Kruger, Maria Angelica Faggiani

**RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@PAP 23/80003208 / PMSFSul / Bruno de Andrade Clemente, Danillo Roque Schoneborn, Godofredo Gomes Moreira Filho, Rodrigo Graf, Sinatra Assessoria e Serviços para Administração Pública Ltda.  
@REC 22/00416444 / PMImbituba / Arthur Freitas de Sousa, José Roberto Martins, Prefeitura Municipal de Schroeder, Zulmar Duarte de Oliveira Júnior  
@REP 18/00669353 / PMSJosé / Adeliana Dal Pont, Claudia Schweitzer, Humberto Alcino da Silva, Jean Vieira, José Nei Alberton Ascari, Kety Teresinha da Silva Trierveiler, Orvino Coelho de Ávila, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI), Sinara Regina Landt Simioni  
@RLA 16/00076405 / PMLtajaí / Emerson Roberto Duarte, Secretaria Municipal de Saúde de Itajaí, Volnei José Morastoni  
@RLA 17/00492133 / PMItapema / Amarildo Carlos de Lima, João Luís Emmel, Justiça do Trabalho - TRT 12ª Região SC - Secretaria da Segunda Turma - Sede Judiciária e Protocolo, Leocádio Schroeder Giacomello, Nilza Nilda Simas, Reneu Nyland, Rodrigo Costa, Sabino Bussanello, Sérgio Roberto Lyra  
@RLI 22/00413429 / PMRCedros / Jorge Luiz Stolf  
@TCE 20/00726415 / SAP / Amanda Rodrigues Goncales, Bruno Domingos Gabriel, Coringa Comércio e Representações de Equipamentos Eletrônicos de Segurança Ltda, Curi, Araújo & Machado, Advogados e Consultores, Edemir Alexandre Camargo Neto, Gilberto João Riffel, Hélvio Costa Martins, J D Bertolotte Sociedade Individual de Advocacia, Jefferson Douglas Bertolotte, Jordani Pelisser, Leandro Antônio Soares Lima, Leonardo Magalhães de Freitas, Luciana Rocha Moreira, Marcelo Veber, Márcia Catarina Collares, Marina Raposo Tavares Luz, Paulo Geraldo Collares Filho, Raposo Tavares & Magalhães Sociedade de Advogados, Representante do Espólio de José Gonçalves Junior, Ricardo de Barros Gomes, Roberto Marcondes de Azevedo, Rodrigo Brandeburgo Curi, Sandro Luiz Rodrigues Araújo, Sérgio Cardoso da Costa, XPTI Tecnologias em Segurança Ltda  
@PMO 16/00509875 / SEF / Cleverson Siewert  
@APE 18/00996982 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Maria da Glória Soares Souza, Renato Luiz Hinnig, Secretaria de Estado da Administração (SEA)  
@PPA 18/00506489 / IPREV / Clair Aparecida de Paula, Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça, Representante do Espólio de Valci Campolino Ramos, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP)  
@PPA 18/00673113 / PMCriciuma / Aluchan Collodel Felisberto, Clésio Salvaro, Nauany Fernandes Dias

**RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REP 17/00157342 / CELESCD / Cleicio Poletto Martins, Cleverson Siewert, Justiça do Trabalho - 1ª Vara do Trabalho de Rio do Sul, Paulo Cezar Herbst  
@APE 21/00009022 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Administração (SEA), Selezio Miguel de Souza, Suzamar Renck, Vânio Boing  
@APE 21/00109248 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Administração (SEA), Suzamar Renck



@APE 21/00247470 / IPREV / Darci Rabuske, Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE)  
@APE 21/00286611 / IPREV / Hamilton das Neves, Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE)  
@APE 21/00583667 / IPREV / Luciane da Silva Staub, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta, Terezinha Soares Justino, Vânio Boing  
@APE 21/00649510 / IPREV / Luciane da Silva Staub, Marcelo Panosso Mendonça, Otavio Luiz Amorim Filho, Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), Vânio Boing

**RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@PAP 22/80087000 / PMCAItó / Rodrigo Vigo, Tito Pereira Freitas, VIGO ENGENHARIA LTDA  
@LCC 20/00056690 / PMItajaí / Câmara Municipal de Vereadores de Itajaí, Cícero Leon Zucco de Miranda Pytlovanciw, Gilberto de Souza, Jean Carlos Sestrem, Marcelo Werner, Morgana Maria Philippi, Paulo Manoel Vicente, Rodrigo Lamim, Samir Cesário Pereira, Volnei José Morastoni  
@PCR 14/00366019 / FUNDESPORT / Adriana Gugliano Herani Deyama, Advocacia Gugliano Herani, César Souza Júnior, Cimed Industria de Medicamentos Ltda, Fernando Ferreira Furtado, Filipe Freitas Mello, Floripa Esporte Clube - CNPJ Inapto por Omissão de Declarações, Francisco Eduardo da Luz Lins, Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), João Adibe Zacharias Marques, Marcelo Vanzelotti, Marcos de Melo Pacheco, Mauro Antonio Prezotto, Mauro Prezotto Advocacia, Renato Gugliano Herani

**RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@PAP 22/80060668 / PMChapecó / João Rodrigues  
@PAP 22/80062873 / PMImbituba / Rosivaldo da Silva Júnior, Sérgio de Oliveira  
@PAP 22/80074707 / PMImbituba / Rosivaldo da Silva Júnior, Sérgio de Oliveira  
@PAP 22/80078443 / PMChapecó / João Rodrigues, Observatório Social do Brasil de Chapecó  
@REP 22/80066607 / PMBNorte / Alexandra Pontes Tavares de Almeida, Alexandre Takashi Sakamoto, André Francisco Modesto Filho, André Rodrigues Cano, Atali Silvia Martins, Banco Bradesco S/A, Bruna Bruno Processi, Bruno Marques Bensal, Bruno Morais Di Santis, Camila Yumi Nagata Costa, Carolina Ferreira Cardoso Lima, Carolina Vogl, Caroline Carvalhaes de Zorzi, Cassiano Ricardo Scarpelli, Catarina Oliveira de Lima, Celso Seigiro Miyoshi, Clara Egler Martins, Cláudia Xavier da Silveira, Claudio André de Souza Leite, Clayton Camacho, Cristiane Maria Pereira, Dagoberto Rodrigues, Daniel Pezzutti Ribeiro Teixeira, Daniella Ragazzi, Denise Mauin Prieto, Ednilson Niehues, Eduarda Ciocca Muniz, Eliane Volpini Marin, Ervani de Assis Silva Filho, Fábio Lima Quintas, Fernanda Santos Ferreira, Gabriela Leite Farias, Giovana Martins Daneze, Giovanna Hoff Domingues, Giovanna Rocha de Castro, Graziela Ribeiro Silva Hakim, Graziela Santos da Cunha, Gustavo César de Souza Mourão, Henrique Leite Cavalcante, Humberto Tavares de Meneses, Isis Hermida Marotta, Jean Felipe Alves Bezerra, Jeronimo Batista de Souza Machado, João Carlos Guerreschi, João Paulo Sousa Mendes, Juliana Maria Diniz Cabral Benjô, Katia Cristina Jacinto Santos, Kátia Patrícia Gonçalves Silva, Kurt Schunemann Junior, Leonardo Vasconcelos Lins Fonseca, Ligia Aparecida Mariano Policiano, Livia Borges Ferro Fortes Alvarenga, Luciana Alfeld Silvestre, Luciana Franco Valentim, Luiz Carlos Sturzenegger, Luiz Paulo da Silva Santos, Marcos Cavalcante de Oliveira, Marcus Vinicius Silva Paulino da Costa, Maria Cristina Barbosa dos Santos, Mariana Bernardo Correia, Marina Pereira Antunes de Freitas, Marlon Tramontina Cruz Urtozini, Matheus Alberto Potonyacz, Mayara Trassi Villa, Monica Gonçalves da Silva, Monique Soares Bizarria, Natália Ignan Machado, Natália Lima Nogueira, Nathália Vigato Amado Cavalcante de Oliveira, Neville de Oliveira, Norberto Gonzalez Araujo, Patricia Peres, Paulo Celso Pompeu, Pedro Octávio Begalli Junior, Priscila Orlando Vassallo

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS  
Secretária Geral

---

---

## Atos Administrativos

### Portaria N. TC-0160/2023

Torna sem efeito portaria de nomeação de candidato para o cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, por decurso do prazo de posse.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso V, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e considerando o Processo SEI 22.0.000003167-8;

**RESOLVE:**

Art. 1º Tornar sem efeito, com fundamento nos arts. 12 e 14, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.745/1985, por decurso do prazo de posse, a nomeação do candidato Bruno Aprigio do Nascimento, aprovado em concurso público para o cargo efetivo de Auditor



Fiscal de Controle Externo, área: Ciências da Computação, por meio da Portaria N. TC-0384/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 3446, de 31/8/2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Florianópolis, 22 de março de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente

---

---

**Portaria N. TC-0169/2023**

Constitui Comissão de Seleção de Residentes para os fins dispostos na Resolução N. TC-224/2022.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N. TC-06/2001, de 27 de dezembro de 2001;

**RESOLVE:**

Art. 1º Constituir Comissão de Seleção de Residentes, sem ônus para os cofres públicos, com a finalidade de atender aos fins dispostos na Resolução N. TC-224/2022.

Art. 2º Designar os servidores a seguir relacionados para constituir a comissão encarregada dos trabalhos:

- I – Juliana Fritzen, matrícula 450938-2, do Gabinete da Presidência (titular);
- II – Daniel Augusto Rheinheimer, matrícula 451279-0, do Gabinete da Presidência (suplente);
- III – Marcelo Brognoli da Costa, matrícula 4506391, da Diretoria-Geral de Controle Externo (titular)
- IV – Rafael Antonio Krebs Reginatto, matrícula 4505964, da Diretoria-Geral de Controle Externo (suplente);
- V – Thais Schmitz Serpa, matrícula 451055-0, da Diretoria-Geral de Administração (titular);
- VI – Mariléa Pereira, matrícula 450724-0, da Diretoria-Geral de Administração (suplente);
- VII – Dangelo Marques Motta, matrícula 4451290-1, da Diretoria de Gestão de Pessoas (titular);
- VIII – Martha Godinho Marques, matrícula 1321656-2, da Diretoria de Gestão de Pessoas (suplente);
- IX – Flávia Letícia Fernandes Baesso Martins, matrícula 450955-2, da Secretaria-Geral (titular);
- X – Simone Cunha de Farias, matrícula 450720-7, da Secretaria-Geral (suplente);
- XI – Sabrina Maddalozzo Pivatto, matrícula 450846-7, do Instituto de Contas (titular);
- XII – Daniela Fernanda Sbravati, matrícula 203344-0, do Instituto de Contas (suplente);
- XIII – Lúcia Helena Fernandes de Oliveira Prujá, matrícula 450880-7, da Assessoria de Comunicação (titular);
- XIV – Rogério Felisbino da Silva, matrícula 450564-6, da Assessoria de Comunicação (suplente).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Florianópolis, 22 de março de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente

---

---

**Portaria N. TC-0172/2023**

Designa servidor para exercer função de confiança.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e

considerando o Processo SEI 23.0.00000730-7;

**RESOLVE:**

Designar o servidor Leonardo Manzoni, matrícula 451.014-3, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.C, para exercer a função de confiança de Coordenador de Administração, TC.FC.4, da Coordenadoria de Desenvolvimento e Manutenção de Aplicativos, da Diretoria de Tecnologia da Informação, cessando os efeitos da Portaria N. TC-0462/2019.

Florianópolis, 22 de março de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente



**Portaria N. TC-0164/2023**

Concede à servidora efetiva licença por motivo de doença em pessoa da família.

**A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-147/2019 alterada pela Portaria N. TC-049/2020, nos termos do art. 69, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, considerando o Comunicado de Resultado de Perícia; e

considerando o processo SEI 23.0.000001232-7;

**RESOLVE:**

Conceder à servidora Lúcia Regina Humeres, matrícula 450.417-8, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.I, licença por motivo de doença em pessoa da família de 3 dias, a contar de 14/3/2023. Florianópolis, 20 de março de 2023.

**Thais Schmitz Serpa**  
Diretora da DGAD

---

---

**Apostila N. TC-0079/2023**

**A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0147/2019 alterada pela Portaria N. TC-0049/2020, nos termos do art. 78, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, considerando o que consta no processo SEI 23.0.00000862-1; CONFERE ao servidor Luis Felipe Camargos de Sousa, matrícula 451.172-7, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.H, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 20/2/2018 a 19/2/2023, referente ao 1º quinquênio – 2018/2023.

Florianópolis, 17 de março de 2023

**Thais Schmitz Serpa**  
Diretora da DGAD

---

---

**Portaria N. TC-0163/2023**

Concede a servidor licença para tratamento de saúde.

**A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-147/2019 alterada pela Portaria N. TC-049/2020, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, de acordo com o Comunicado de Resultado de Perícia; e

considerando o processo SEI 23.0.000001229-7;

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor Bernardo Humeres, matrícula 451.223-5, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, licença para tratamento de saúde de 15 dias, a contar de 14/3/2023. Florianópolis, 20 de março de 2023.

**Thais Schmitz Serpa**  
Diretora da DGAD

---

---

**Portaria N. TC-0165/2023**

Concede a servidor licença para tratamento de saúde.

**A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-147/2019 alterada pela Portaria N. TC-049/2020, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, de acordo com o Comunicado de Resultado de Perícia; e considerando o processo SEI 22.0.000004898-8;

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor Valmor Raimundo Machado Júnior, matrícula 450.493-3, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.TAC.15.F, licença para tratamento de saúde de 60 dias, a contar de 28/10/2022. Florianópolis, 20 de março de 2023.

**Thais Schmitz Serpa**  
Diretora da DGAD

---

---



**Portaria N. TC-0166/2023**

Concede a servidor licença para tratamento de saúde.

**A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-147/2019 alterada pela Portaria N. TC-049/2020, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, de acordo com o Comunicado de Resultado de Perícia; e considerando o processo SEI 23.0.00000058-2;

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor Moughan Larroyd Bonnassis, matrícula 451.066-6, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.D, licença para tratamento de saúde de 62 dias, a contar de 9/12/2022. Florianópolis, 20 de março de 2023.

**Thais Schmitz Serpa**  
Diretora da DGAD

---

---

**Portaria N. TC-0173/2023**

Dispensa, a pedido, servidora de função de confiança.

**A DIRETORA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições, delegadas pela Portaria N. TC-147/2019, alterada pela Portaria N. TC-049/2020, conforme art. 271, inciso XXVII c/c §1º da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e

considerando o Processo SEI 23.0.000001029-4;

**RESOLVE:**

Dispensar, a pedido, a servidora Edesia Furlan, matrícula 450.685-5, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.I, da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 4, da Coordenadoria de Contas de Governo Estadual, da Diretoria de Contas de Governo, cessando os efeitos da Portaria N. TC-0370/2019. Florianópolis, 22 de março de 2023.

**Thais Schmitz Serpa**  
Diretora da DGAD

---

---

**Portaria N. TC-0174/2023**

Designa servidora para exercer função de confiança.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e

considerando o Processo SEI 23.0.000001029-4;

**RESOLVE:**

Designar a servidora Alana Alice da Cruz Silva, matrícula 451.177-8, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.H, para exercer a função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 4, da Coordenadoria de Contas de Governo Estadual, da Diretoria de Contas de Governo.

Florianópolis, 22 de março de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente

---

---

**Portaria N. TC-0176/2023**

Constitui comissão com a finalidade de propor a regulamentação do art. 5º-A da Lei Complementar n. 618, de 2013, em relação aos critérios para aferição dos desempenhos institucional e individual dos servidores.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N. TC-06/2001, de 27 de dezembro de 2001; e

---



considerando a necessidade de regulamentação dos critérios para aferição dos desempenhos institucional e individual dos servidores previstos no art. 5º-A da Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013, com a redação dada pela Lei Complementar n. 818, de 11 de janeiro de 2023;

**RESOLVE:**

Art. 1º Constituir comissão, sem ônus para os cofres públicos, com a finalidade de propor a regulamentação do art. 5º-A da Lei Complementar n. 618, de 2013, com redação dada pela Lei Complementar n. 818, de 11 de janeiro de 2023.

Art. 2º Designar os servidores a seguir relacionados para constituir comissão encarregada dos trabalhos:

I – Raquel Terezinha Pinheiro Zomer, matrícula 4504941, da Assessoria do Gabinete da Presidência (GAP/APRE);

II – Décio Augusto Bacedo de Vargas, matrícula 397040, do GAP/APRE;

III – Luis Henrique de Aragão Oliver, matrícula 4512138, da Assessoria Jurídica (GAP/AJUR);

IV – Adriana Luz, matrícula 4507886, da Assessoria de Planejamento (GAP/APLA);

V – Thais Schmitz Serpa, matrícula 4510550, da Diretoria-Geral de Administração (DGAD);

VI – Marcelo Brognoli da Costa, matrícula 4506391, da Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE);

VII – Flávia Letícia Fernandes Baesso Martins, matrícula 4509552, da Secretaria Geral (SEG).

Art. 3º Fica autorizada a Comissão constituída na forma do art. 1º desta Portaria a receber e tratar os pleitos apresentados pelos servidores e pelas entidades representativas dos seus interesses.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 22 de março de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente

**Portaria N. TC-0177/2023**

Constitui grupo de trabalho permanente com a finalidade de criar e acompanhar plano de ação do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC), no âmbito do Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC).

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N.TC-06/2001, de 27 de dezembro de 2001;

considerando a importância do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas do Brasil (MMD-TC), aprovado pela Diretoria e pelo Conselho Deliberativo da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), em reunião no dia 15 de dezembro de 2014, em Brasília-DF, no âmbito do Programa Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas, implantado em 2013 para a melhoria constante do sistema Tribunais de Contas;

considerando o regulamento do MMD-TC, com abrangência nacional;

considerando que o MMD-TC é parte do Planejamento Estratégico 2018-2023 da Atricon;

considerando que o TCE/SC aderiu ao MMD-TC;

considerando que, em outubro de 2022, o TCE/SC foi certificado pela Comissão de Garantia de Qualidade e pela Fundação Vanzolini; e

considerando os fatos e os fundamentos que compõem o processo SEI n. 23.0.00000859-1;

**RESOLVE:**

Art. 1º Constituir grupo de trabalho permanente, sem ônus para os cofres públicos, com a finalidade de criar e acompanhar o plano de ação do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC), no âmbito do TCE/SC.

Art. 2º Designar os servidores a seguir relacionados para constituir o grupo encarregado dos trabalhos:

I – Adriana Luz, matrícula 4507886, da Assessoria de Planejamento (GAP/APLA), que exercerá a coordenação dos trabalhos;

II – Juliana Fritzen, matrícula 4509382, da Assessoria do Gabinete da Presidência (GAP/APRE);

III – Leonice da Cunha Medina, matrícula 4507860, do GAP/APRE;

IV – Marisaura Rebelatto dos Santos, matrícula 4508319, do Gabinete do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (GAC/AMFJ);

V – Mariléa Pereira, matrícula 4507240, da Diretoria-Geral de Administração (DGAD/ATEC);

VI – Rafael Queiroz Gonçalves, matrícula 2004368, da Assessoria de Governança Estratégica de Tecnologia da Informação (GAP/AGET).

VII – Leonardo Manzoni, matrícula 4510143, da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI/CDMA/DISS);

VIII – Rafael Antonio Krebs Reginatto, matrícula 4505964, da Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE);

IX – Martha Godinho Marques, matrícula 13216562, da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP/CSDP/DIDP);

X – André Diniz dos Santos, matrícula 4511964, da Diretoria de Administração e Finanças (DAF/CPEO).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 22 de março de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente



---

**Portaria N. TC-0178/2023**

Aprova o Plano de Contratações Anual do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), para o ano de 2023.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001;

considerando a Lei N. 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente o disposto no art. 12, inciso VII, § 1º c/c art. 18; considerando a necessidade de assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover a eficiência, a efetividade e a eficácia nas contratações do TCE/SC;

considerando os termos da Portaria N. TC-0325/2022;

considerando os fatos e os fundamentos que compõem o Processo SEI 22.0.000005207-1;

**RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar a versão final do Plano Contratações Anual (PCA) para o exercício de 2023, do TCE/SC, conforme [Anexo Único](#) desta Portaria.

Art. 2º Em caso de revisão e alteração do PCA, aprovado mediante despacho pela Presidência, caberá à Diretoria de Administração e Finanças a publicação no Diário Oficial Eletrônico (DOTC-e) e a disponibilização da planilha atualizada no sítio eletrônico do TCE/SC, bem como realizar a adequação do calendário de licitação do exercício.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 22 de março de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente

---

**Portaria N. TC-0179/2023**

Lota servidor na Diretoria de Contas de Gestão.

**A DIRETORA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições, delegadas pela Portaria N. TC-147/2019, alterada pela Portaria N. TC-049/2020, conforme art. 271, XXVII c/c §1º da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e considerando o Processo SEI 23.0.000001326-9;

**RESOLVE:**

Lotar o servidor Névelis Scheffer Simão, matrícula 450.821-1, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.C, na Diretoria de Contas de Gestão.

Florianópolis, 22 de março de 2023.

**Thais Schmitz Serpa**  
Diretora da DGAD

---

## Licitações, Contratos e Convênios

### Extrato de Contrato firmado pelo Tribunal de Contas do Estado

**CONTRATO Nº 15/2023.** Assinado em 20/03/2023 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa WEIKAN TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ nº 09.159.503/0001-89, decorrente do Pregão Eletrônico nº 15/2023, cujo objeto é contratação de empresa para fornecimento de periféricos e suprimentos de informática (headset, mouse sem fio e teclado). O Valor Total do Contrato é de R\$ 21.280,00. O prazo de fornecimento do objeto é de 15 dias úteis, a contar do recebimento da Ordem de Compra. O prazo de vigência do Contrato é de 12 meses, a contar da assinatura do Contrato. Gestor / Fiscal do Contrato: O gestor é o titular da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) e o fiscal é o titular da Coordenadoria de Gestão de Serviços da Diretoria de Tecnologia de Informação (DTI/COGS). Registrado no TCE com a chave: 385ADEE9624E5B2C81773DD4FED0DE2E4A47700D.

Florianópolis, 20 de março de 2023.

André Diniz dos Santos  
Diretoria de Administração e Finanças, em exercício.



---

**Extrato de Contrato firmado pelo Tribunal de Contas do Estado**

**CONTRATO Nº 16/2023.** Assinado em 20/03/2023 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa PRATIKA SOLUÇÕES LTDA, CNPJ nº 41.387.558/0001-59, decorrente do Pregão Eletrônico nº 15/2023, cujo objeto é contratação de empresa para fornecimento de periféricos e suprimentos de informática (mochila/maleta e suporte notebook). O Valor Total do Contrato é de R\$ 16.500,00. O prazo de fornecimento do objeto é de 15 dias úteis, a contar do recebimento da ordem de compra. O prazo de vigência do Contrato é de 12 meses, a contar da assinatura do Contrato. Gestor / Fiscal do Contrato: O gestor é o titular da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) e o fiscal é o titular da Coordenadoria de Gestão de Serviços da Diretoria de Tecnologia de Informação (DTI/COGS). Registrado no TCE com a chave: 4BC3DD4E45921D699DD5D5D28B08403AC7DA851F. Florianópolis, 20 de março de 2023.

André Diniz dos Santos  
Diretoria de Administração e Finanças, em exercício.

---

---

**Extrato de Contrato firmado pelo Tribunal de Contas do Estado**

**CONTRATO Nº 17/2023.** Assinado em 20/03/2023 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa CASA DESIGN DISTRIBUIDORA LTDA ME, CNPJ nº 95.437.877/0001-50, decorrente do Pregão Eletrônico nº 15/2023, cujo objeto é contratação de empresa para fornecimento de periféricos e suprimentos de informática (SSD, memória RAM, pen drive e HD externo). O Valor Total do Contrato é de R\$ 22.900,00. O prazo de fornecimento do objeto é de 15 dias úteis, a contar do recebimento da ordem de compra. O prazo de vigência do Contrato é de 12 meses, a contar da assinatura do Contrato. Gestor / Fiscal do Contrato: O gestor é o titular da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) e o fiscal é o titular da Coordenadoria de Gestão de Serviços da Diretoria de Tecnologia de Informação (DTI/COGS). Registrado no TCE com a chave: CB632B3F76261BF8178E7A4088764D709728320D. Florianópolis, 20 de março de 2023.

André Diniz dos Santos  
Diretoria de Administração e Finanças, em exercício.

---

---

**Extrato de Contrato firmado pelo Tribunal de Contas do Estado**

**CONTRATO Nº 18/2023.** Assinado em 20/03/2023 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa COMPUSSET INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 65.529.489/0001-39, decorrente do Pregão Eletrônico nº 15/2023, cujo objeto é contratação de empresa para fornecimento de periféricos e suprimentos de informática (memoria servidor). O Valor Total do Contrato é de R\$ 2.279,96. O prazo de fornecimento do objeto é de 15 dias úteis, a contar do recebimento da ordem de compra. O prazo de vigência do Contrato é de 12 meses, a contar da assinatura do Contrato. Gestor / Fiscal do Contrato: O gestor é o titular da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) e o fiscal é o titular da Coordenadoria de Gestão de Serviços da Diretoria de Tecnologia de Informação (DTI/COGS). Registrado no TCE com a chave: B894B8A2A85727DB6B4FB9E6FE3B50161CDBCE7D. Florianópolis, 20 de março de 2023.

André Diniz dos Santos  
Diretoria de Administração e Finanças, em exercício.

---

---

**Extrato de Contrato firmado pelo Tribunal de Contas do Estado**

**CONTRATO Nº 19/2023.** Assinado em 20/03/2023 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa RAPHAEL MIRANDA DORNELLES 34618424869, CNPJ nº 15.674.842/0001-04, decorrente do Pregão Eletrônico nº 15/2023, cujo objeto é contratação de empresa para fornecimento de periféricos e suprimentos de informática (fonte de alimentação). O Valor Total do Contrato é de R\$ 3.390,00. O prazo de fornecimento do objeto é de 15 dias úteis, a contar do recebimento da ordem de compra. O prazo de vigência do Contrato é de 12 meses, a contar da assinatura do Contrato. Gestor / Fiscal do Contrato: O gestor é o titular da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) e o fiscal é o titular da Coordenadoria de Gestão de Serviços da Diretoria de Tecnologia de Informação (DTI/COGS). Registrado no TCE com a chave: A4E6438A0A163C45B2C10CB2E1687F3019876273. Florianópolis, 20 de março de 2023.

André Diniz dos Santos  
Diretoria de Administração e Finanças, em exercício.

---

---



**Extrato do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 26/2022 – PSEI 23.0.000001156-8**

**TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 26/2022 - Contratada:** KONSULTEX INFORMÁTICA Ltda. **Objeto do Contrato:** prestação de serviços de migração, suporte técnico e de consultoria em Alfresco Community. **Prorrogação do Prazo de entrega:** Fica prorrogado o prazo de entrega do Item 1 do Lote 1 até 06/06/2023. **Fundamento Legal:** artigo 57, §1º, III c/c §2º da Lei Federal nº 8.666/93. **Valor:** Não há alteração de valor. **Data da Assinatura:** 22/03/2023. **Registrado no TCE com a chave:** E682722FB39EA4A32E817D6EB66F94641E7C9054.  
Florianópolis, 22 de março de 2023.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretor de Administração da DAF

---

